

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 06/2025 PE03/2025

As 13:30 horas, do dia 04/02/2025 reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio nomeados PELO Decreto nº 87/2024, para análise e julgamento da Impugnação realizada pela empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA, referente ao Edital do processo Licitatório 06/2025 PE Nº03/2025, O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA PARA OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PARA AS FESTIVIDADES E ATOS COMEMORATIVOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.

A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida, uma vez que foi realizada no prazo.

O empresa apresentou impugnação, sob o fundamento de que deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, sobre o **Ausência de Exigência de Autorização da Polícia Federal**, junto aos demais critérios de habilitação já previstos. E sobre **Falta da Certidão de Cumprimento de Regularidade pela PCSC**, o que possui a potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.”

Após análise e consulta ao jurídico e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), quanto ao questionamento Falta da Certidão de Cumprimento de Regularidade pela PCSC pode-se concluir que **Falta da Certidão de Cumprimento de Regularidade pela PCSC** fere o princípio da isonomia além de ser documentação fundamental para habilitação das empresas interessadas em participar do processo licitatório, sendo que Compete à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) expedir certidão de cumprimento de regularidade para o funcionamento de empresa prestadora de serviço de segurança privada ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação a **Ausência de Exigência de Autorização da Polícia Federal**, **friza-se que a exigência consta no edital (item 18.4 Qualificação Técnica alínea “d” página 21 do edital).**

Pode-se afirmar que a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato, configura-se uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação, porque é tempestiva e formalmente adequada às exigências do edital, e, no mérito, pelo provimento, incluindo a seguinte redação nos critérios de habilitação (**Certidão de cumprimento de regularidade expedida pela Polícia Civil de Santa Catarina, em conformidade com o art. 3º da Resolução PCSC nº 9/2024.**) Sobre os demais critérios de habilitação já estavam contidos no edital junto ao item 18.1. Habilitação Jurídica. Sendo assim deferimos a impugnação. O edital será retificado e republicado com novas datas.

São Bernardino – SC em 04/02/2024

Lucas Junior Ceni .....

Pregoeiro

Luiz Carlos Negri .....

Equipe de Apoio